REGULAMENTO (CE) N.º 1445/1999 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1999

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1170/1999 da Comissão [3];

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1170/1999 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1170/1999 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
[3] JO L 141 de 4.6.1999, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—
1001 10 00 9400	01	0
1001 90 91 9000	—	—
1001 90 99 9000	03	0
	02	—
1002 00 00 9000	03	0
	02	—
1003 00 10 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	0
	02	—
1004 00 00 9200	—	—
1004 00 00 9400	—	—
1005 10 90 9000	—	—
1005 90 00 9000	04	0
	02	—
1007 00 90 9000	—	—
1008 20 00 9000	—	—

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1101 00 11 9000	—	—
1101 00 15 9100	01	0
1101 00 15 9130	01	0
1101 00 15 9150	01	0
1101 00 15 9170	01	0
1101 00 15 9180	01	0
1101 00 15 9190	—	—
1101 00 90 9000	—	—
1102 10 00 9500	01	0
1102 10 00 9700	—	—
1102 10 00 9900	—	—
1103 11 10 9200	01	0 (2)
1103 11 10 9400	01	0 (2)
1103 11 10 9900	—	—
1103 11 90 9200	01	0 (2)
1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros,
02 outros países terceiros,
03 Suíça, Listenstaine,
04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.